



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720138/2017-11
RESOLUÇÃO	1401-001.091 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado ad-hoc.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela contribuinte CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 43.672.716/0001-48) e por seus responsáveis solidários contra decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em autos de infração que versam sobre a exigência de tributos federais e respectivas multas.

A fiscalização, iniciada em 01/09/2015, teve como objeto as operações da Recorrente nos anos-calendário de 2013 e 2014, com foco nas aquisições de mercadorias junto às empresas ML Novas Serviços Combinados de Escritório Ltda. – ME e JLG Tecidos e Confecções EIRELI. Ao final do procedimento fiscalizatório, a Autoridade Fiscal concluiu que as mencionadas fornecedoras seriam “empresas noteiras”, alegando a inexistência de operações mercantis.

Com base nessa premissa, foram lavrados autos de infração para exigir:

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), apuradas no regime não cumulativo.
- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no regime do Lucro Real.
- Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos considerados “sem causa”.
- Aplicação de multa qualificada de 150%.
- Responsabilização solidária dos sócios-administradores da Camesa com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Decisão de Primeira Instância (DRJ)

As impugnações apresentadas pela Camesa e pelos responsáveis solidários foram julgadas pela DRJ, resultando nas seguintes deliberações:

1. Processo Administrativo nº 16095.720138/2017-11 (PIS/COFINS): Impugnação julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário integralmente. A DRJ considerou todas as impugnações (da Camesa e dos sócios) tempestivas.

2. Processo Administrativo nº 16095.720136/2017-14 (IRPJ/CSLL/IRRF) - conexo:

Em relação ao processo conexo, a Impugnação quanto ao IRPJ e CSLL foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário e Impugnação quanto ao IRRF julgada procedente, cancelando-se a cobrança, por considerar que a Fiscalização falhou em produzir provas dos pagamentos.

A DRJ considerou tempestivas as impugnações da Camesa e do sócio David Hakim, mas intempestivas as impugnações dos sócios Rahmo Shammah, Ralf Hakim e Alberto Hakim e a Responsabilidade Solidária restou mantida para os sócios-administradores, com base na interpretação da DRJ do artigo 135 do CTN.

Conexão dos Processos:

O pedido de conexão dos processos 16095.720138/2017-11 e 16095.720136/2017-14 foi rejeitado pela DRJ, sob o fundamento de que, embora os autos de infração sejam baseados nos mesmos fatos, a legislação que rege os tributos é diversa e posteriormente reconhecida no CARF, vindo os autos em conjunto para julgamento por esta turma.

Razões do Recurso Voluntário

Inconformados com a decisão de primeira instância, a Camesa e os responsáveis solidários apresentaram Recursos Voluntários, pleiteando a reforma da decisão da DRJ e a anulação total ou parcial dos lançamentos tributários, bem como a exclusão da responsabilização solidária.

Os principais argumentos recursais podem ser sintetizados em:

Questões Processuais e Preliminares

Os recorrentes sustentam que os processos nº 16095.720138/2017-11 (PIS/COFINS) e nº 16095.720136/2017-14 (IRPJ/CSLL/IRRF) devem ser reunidos para julgamento conjunto. Alegam identidade de fatos geradores (suposta inexistência de compras de insumos fabris) e a necessidade de evitar decisões conflitantes, conforme o art. 55 do Código de Processo Civil e o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015, Anexo II, art. 2º).

No mérito defendem a Efetiva Aquisição de Mercadorias e Boa-Fé da Camesa:

Os recorrentes alegam que a ML Novas e a JLG Tecidos possuíam inscrição apta no CNPJ e SINTEGRA no momento das operações, o que lhes conferia presunção de idoneidade fiscal. Argumentam que a fiscalização não produziu declaração formal de inidoneidade, violando o rito previsto na Lei nº 9.430/1996, art. 82. E que a Recorrente comprova o efetivo pagamento das mercadorias mediante transferências bancárias e o recebimento dos tecidos, que foram integralmente utilizados em seu processo produtivo. Tais fatos são corroborados por laudos periciais e análises contábeis anexados aos autos.

Atuou de boa-fé, não tendo conhecimento de supostas irregularidades internas de seus fornecedores. Invoca a proteção ao adquirente de boa-fé, citando a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os recorrentes argumentam que a glosa substancial dos custos pela fiscalização (sem a qual a lucratividade da Camesa seria artificialmente exorbitante) torna a escrituração contábil imprestável para a apuração do Lucro Real. Adicionalmente, apontam que a Camesa não dispunha do Livro de Registro de Inventário, requisito obrigatório para as empresas optantes pelo Lucro Real. Diante dessas circunstâncias, defendem que o arbitramento do lucro é uma obrigação da Autoridade Fiscal, conforme o art. 530, I e II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Por via reflexa, a apuração do PIS/COFINS deveria ocorrer sob o regime cumulativo, pois a não

observância do arbitramento implicaria em nulidade do lançamento por violação do art. 142 do CTN.

Os recorrentes alegam que a fiscalização, ao glosar os custos, não considerou os descontos financeiros obtidos pela Camesa (que foram contabilizados como receita financeira e submetidos à tributação). Afirmam que a desconsideração desses descontos resulta em uma base de cálculo incorreta para IRPJ/CSLL e PIS/COFINS, gerando dupla tributação e configurando falha na determinação da matéria tributável e requerem a anulação do lançamento ou, alternativamente, o retorno dos autos à DRJ para que se manifeste sobre essa omissão.

Da Inaplicabilidade e Redução da Multa Qualificada de 150%:

Os recorrentes sustentam a ausência de prova de dolo, fraude ou sonegação por parte da Camesa. Argumentam que a conduta, no máximo, poderia configurar conluio, não justificando a qualificação da multa. Alega-se que a multa de 150% possui caráter confiscatório, em desacordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que consideram abusivas multas moratórias superiores a 100%. Pedem a redução da penalidade para 75% (multa de ofício, sem qualificação).

Da Exclusão da Responsabilidade Solidária dos Sócios:

Os recorrentes argumentam que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é pessoal e exclusiva do administrador que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social, e não solidária com a pessoa jurídica. Defendem a ausência de individualização da conduta ilícita dos sócios, alegando que a fiscalização se limitou a transcrever o dispositivo legal sem demonstrar atos específicos de gestão fraudulenta que justificassem a atribuição de responsabilidade e apontam que o mero inadimplemento tributário não enseja a aplicação do art. 135 do CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora,

Trata-se de Voto Vencido proferido em face da decisão majoritária que deliberou pela conversão do julgamento em diligência.

Com a devida vênia aos Conselheiros que divergiram, entendo que o presente processo já se encontra devidamente instruído, com farto material probatório que permite o julgamento do mérito do Recurso Voluntário da CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., sem a necessidade de qualquer medida instrutória adicional.

O acervo probatório constante dos autos é robusto, contemporâneo e tecnicamente sólido, sendo plenamente suficiente para a formação do convencimento e para a decisão do mérito da lide.

Diante de tal volume e qualidade de provas, que abrangem aspectos financeiros, técnicos, contábeis e fiscais, não se vislumbra lacuna que justifique a conversão em diligência. O conjunto probatório já permite uma análise aprofundada e conclusiva sobre as operações em questão.

Conduto dada a redação do artigo 114, §5º do RICARF, que dispõe:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§ 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.”

Entendo que a medida instrutória prejudicaria a apreciação das outras matérias já suficientemente documentadas e prontas para julgamento, tais como a boa-fé da contribuinte, a comprovação de pagamento, a metodologia fiscal aplicada, a aplicação da multa qualificada e a responsabilidade solidária.

Esclareço que a rejeição da diligência e o julgamento do mérito se alinham a importantes princípios do direito tributário e processual, tais como celeridade e economia processual.

Diante do exposto, e com base na robustez do conjunto probatório já produzido pela Recorrente, na clareza do artigo 114, §5º do RICARF, na inadequação da medida instrutória ao caso concreto e nos princípios de direito tributário e processual aplicáveis, meu voto é pela rejeição da proposta de conversão em diligência.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – redator designado ad-hoc.

Em que pese os sempre assertivos votos da ilustre relatora, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, a maioria do colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, sendo este relator designado para elaborar o voto vencedor.

Após o julgamento de primeira instância do processo nº 16095.720136/2017-14, a Recorrente apresentou documentos dialogando com a decisão, notadamente Parecer Técnico emitido pela empresa: Interface Engenharia Aduaneira e Relatório emitido pela Ernst & Young Serviços Tributários, entre outros esclarecimentos e argumentos, juntados no supracitado processo.

Esse ponto foi levantado pela Recorrente na Petição (fls. 28.424/28.435):

32. Como se não bastasse, a Requerente também demonstrou, com apoio em suas demonstrações contábeis e Pareceres Técnicos¹ emitidos a partir delas, que, sem que houvesse a aquisição das matérias-primas das fornecedoras ML Novas e JLG Tecidos, não haveria o volume de vendas registrado contabilmente pela Requerente.

1 A Requerente contratou perito técnico e expert contábil para aferir a consistência dos seus documentos contábeis e, mais especificamente, do Controle de Produção e do Estoque (“CPE”) por ela elaborado. O trabalho do perito técnico foi consubstanciado no Parecer Técnico anexo ao Recurso Voluntário (fls. 24.461/24.540 dos autos do PA nº 16095.720136/2017-14), emitido pela Interface Engenharia Aduaneira (“Interface Engenharia”) e assinado pelos engenheiros Guilherme Venâncio de Oliveira (CREA 506.261.5116) e Fábio Campos Fatalla (CREA 502.111/D). Já o trabalho do expert contábil foi consubstanciado no Relatório anexo ao Recurso Voluntário (fls. 24.342/24.364 dos autos do PA nº 16095.720136/2017 14), emitido pela Ernst & Young Serviços Tributários (“Ernst & Young”) e assinado pelo advogado e contador Sr. Rodrigo E. Munhoz.

Ocorre que no primeiro julgamento no CARF no processo nº 16095.720136/2017-14, decidiu-se pela nulidade da decisão de primeira instância, formalizado no Acórdão nº 1401003.118, sendo que documentos e esclarecimentos adicionais não foram apreciados por ocasião do julgamento.

Ao retornar para novo julgamento na DRJ, o voto condutor pela manutenção do auto de infração, formalizado no Acórdão nº 15-047.973 (processo nº 16095.720136/2017-14), apenas reproduziu os termos adotados na decisão anterior, conforme trecho abaixo extraído da decisão:

2. Custos e Despesas Operacionais Não Comprovados Inicialmente, registre-se que os fatos e o contexto relacionados às infrações apuradas no presente processo já foram objeto de análise pelo Acórdão nº 15-043.808 – proferido pela 1ª Turma da Delegacia Regional de

Julgamento de Salvador-BA em 31 de outubro de 2017, e aprovado por unanimidade –, de cujo julgamento participei.

Dito isso, e por concordar inteira e totalmente com a totalidade do teor da análise do mérito constante do Voto prolatado pela Relatora Lara Torres de Santana, passo a transcrever trechos do citado Voto:

Contudo, no curso do presente julgamento, o colegiado entendeu que os novos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente indicam que podem comprovar a improcedência da autuação, sendo importante a apreciação e manifestação pela Delegacia da Receita Federal onde o Recorrente tem domicílio.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

- a) Se manifeste sobre o teor do Parecer Técnico emitido pela Interface Engenharia Aduaneira e sobre o Relatório emitido pela Ernst & Young Serviços Tributários, bem como esclarecimentos e documentos juntados pela Recorrente;
- b) Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário;
- c) Elaborar relatório conclusivo acerca desta diligência;
- d) Ao final do relatório conclusivo, a Recorrente deverá ser cientificada do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões;
- e) Após, retorne os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, com, ou sem, manifestação da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – redator designado ad-hoc